



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

RECORRENTES: VIC DTVM S.A.

VICTOR ADLER

VOTO DO CONSELHEIRO MURILO ROBOTTON FILHO

VOTO

Com o devido respeito, divirjo do voto do Conselheiro-Relator e mantenho na íntegra o voto que proferi anteriormente enquanto Relator no julgamento proferido pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM.

Assim como expus em meu voto, entendo que as providências adotadas para regularização dos apontamentos identificados nas Auditorias de 2017 e 2018 não eliminam a responsabilidade dos Recorrentes pelas irregularidades que foram formalmente identificadas pela BSM.

Conforme indicado nos Relatórios de Auditoria elaborados nos anos de 2017 e 2018, os quais substanciaram a acusação, a ausência de controles internos exigidos pela Instrução CVM nº 301/1999 na VIC DTVM S.A. ocorreu por pelo menos dois anos. Assim, ao menos durante esse período, os Recorrentes permitiram o risco de que possíveis atipicidades fossem realizadas por seu intermédio, tendo em vista a ausência de monitoramento e controles adequados para identificar essas situações.



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A. e Victor Adler
Voto Divergente – Fls. 2 de 2

Diante desse contexto e da gravidade dos apontamentos relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, entendo que eventual absolvição dos Recorrentes não é medida adequada para proporcionar o efeito educativo a que a norma se propõe e, ainda, para a manutenção da credibilidade do mercado.

Assim, voto pelo improvimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM que decidiu pela aplicação da penalidade de advertência.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

Murilo Robotton Filho
Conselheiro



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

RECORRENTES: VIC DTVM S.A.

VICTOR ADLER

VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO ODILON DOS ANJOS

VOTO

Acompanho o voto do Relator pela absolvição dos Recorrentes quanto às infrações relacionadas à lavagem de dinheiro.

Ressalto que a questão jurídica exposta pelo advogado dos Recorrentes, Sr. Raphael Manhães Martins, quanto à impossibilidade de o órgão julgador condenar acusados quando o órgão acusador solicita a absolvição, é relevante e deve ser objeto de discussão no Conselho de Supervisão da BSM.

Contudo, no caso concreto, são os demais elementos técnicos, expostos no voto do Relator, que me levam a acompanhar o seu voto e a concluir que os Recorrentes devem ser absolvidos.

Durante a instrução do presente processo administrativo, a área técnica da BSM verificou que a VIC DTVM S.A. ("Corretora" ou "VIC") cumpriu seu papel ao não permitir a intermediação de operações com indícios de lavagem de dinheiro, tendo em



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A.e Victor Adler
Voto do Conselheiro Sérgio Odilon dos Anjos – Fls. 2 de 2

vista a confirmação da ausência de alertas nesse sentido pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM.

Além disso, a Auditoria da BSM atestou, em cumprimento ao Termo de Compromisso firmado entre as partes, que o plano de ação implementado pela Corretora era satisfatório, compatível com o modelo de negócio da Corretora e seria complementado pelo compartilhamento de alertas da BSM.

Nesse sentido, apesar de os Relatórios de Auditoria de 2017 e 2018 terem evidenciado que os controles existentes na VIC seriam inadequados para atender à Instrução CVM nº 301/1999, não houve identificação de operações com indícios de lavagem de dinheiro que tenham ocorrido por intermédio da Corretora.

Dessa forma, considerando a inexistência de materialidade quanto às infrações apontadas no Termo de Acusação, entendo que a absolvição dos Recorrentes é a medida mais adequada ao presente processo administrativo.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

RECORRENTES: VIC DTVM S.A.

VICTOR ADLER

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ FLÁVIO FERREIRA RAMOS

VOTO

Inicialmente, destaco que votei de forma diversa na ocasião do julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, oportunidade em que os Recorrentes foram condenados à penalidade de advertência.

Ao reanalisar o caso, entendo que a absolvição dos Recorrentes quanto às infrações relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999 é a medida mais acertada diante das circunstâncias do caso concreto, motivo pelo qual acompanho o voto do Relator.

As razões da mudança do meu entendimento estão atreladas à perda da primariedade dos Recorrentes caso a penalidade de advertência fosse efetivamente aplicada.

Isso porque, apesar de se tratar da penalidade mais branda dentro das possíveis penalidades previstas no Regulamento Processual da BSM, a advertência faria com que os Recorrentes mantivessem histórico de aplicação de sanção administrativa no



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A. e Victor Adler
Voto do Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos – Fls. 2 de 3

âmbito da BSM, o que não me parece adequado diante das medidas adotadas pelos Recorrentes ao longo da instrução deste processo administrativo para mitigar e corrigir os apontamentos identificados nos Relatórios de Auditoria de 2017 e 2018.

A esse respeito, a Auditoria da BSM atestou, em cumprimento ao Termo de Compromisso firmado entre as partes, que o plano de ação implementado pela Corretora era satisfatório, compatível com o modelo de negócio da Corretora e seria complementado pelo compartilhamento de alertas da BSM.

Essas conclusões demonstram que os Recorrentes atuaram de forma eficiente para solucionar os problemas apurados pela BSM, considerando o porte da Corretora e a quantidade de clientes que operam por seu intermédio.

Além disso, mesmo no período em que a Corretora não possuía controles formais para o monitoramento de situações relacionadas à ICVM nº 301/1999, a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM não identificou alertas de operações, que tenham sido intermediadas pela Corretora, relacionadas à lavagem de dinheiro. Não há, portanto, materialidade quanto às infrações expostas no Termo de Acusação.

Dessa forma, apesar de ressaltar a importância de os intermediários estabelecerem e implementarem controles e procedimentos eficazes para o cumprimento das normas relacionadas à lavagem de dinheiro, os fatos acima descritos, bem como as particularidades da estrutura da Corretora (poucos clientes e todos de conhecimento do controlador da VIC), levam-me a concluir que a perda da primariedade dos Recorrentes se mostra exacerbada diante dos acontecimentos relatados neste processo administrativo, sendo a absolvição dos Recorrentes, na minha opinião, a medida mais acertada.



Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018
Defendentes: VIC DTVM S.A. e Victor Adler
Voto do Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos – Fls. 3 de 3

É como voto.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

José Flávio Ferreira Ramos
Conselheiro